



PROJETO DE LEI Nº. 067/2020

Súmula:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta, sem torna de preço, de imóvel do patrimônio público municipal por imóvel de propriedade de particular, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à permuta de imóvel de propriedade do Município de Apucarana, por imóvel de propriedade de particular, neste Município, conforme especificado abaixo:-

I – Imóvel de propriedade do Município:-

- A.** Lote de terras sob nº. 9/10/10-A/4-4 subdivisão do lote nº. 9/10/10-A/4-REM, com área de 6.094,21 metros quadrados, situado na Gleba Nova Ucrania, perímetro urbano, Apucarana/PR, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: *partindo-se de um marco cravado na Reserva Legal, deste segue confrontando com o Lote 9/10/10-A/4-3 no rumo SW 04°44'59" NE com 70,84 metros até outro marco, deste marco segue confrontando com a Estrada de acesso no rumo NW 87°00'05" SE com 85,00 metros até outro marco, deste marco segue confrontado com o Lote 9/10/10-A/4-2 no rumo NE 04°44'59" SW com 72,62 metros até outro marco, deste marco segue confrontando com a Reserva Legal no rumo SE 85°48'23" NW com 84,96 metros até outro marco, onde teve início a esta descrição.* Objeto da matrícula nº. 24.094 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Apucarana.
Valor da Avaliação: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II – Imóvel de propriedade da Empresa Sabenge Saneamento Básico Ltda.:-

- A.** Lote de terras sob nº 103-E/1, subdivisão do lote 103-E, com área de 8.428,64 m², da Gleba Patrimônio Apucarana, Apucarana/PR, com as seguintes delimitações e metragens: *partindo-se de um marco cravado na divisa com o lote 104, seguiu-se pelo alinhamento da estrada antiga, no rumo NW 21°00'02" SE com 145,87 metros, até outro marco; deste marco seguiu-se confrontando com o lote 103-C-1/103-D-1, no rumo SW 63°30'02" NE com 60,00 metros, até outro marco; deste marco seguiu-se confrontando com o*

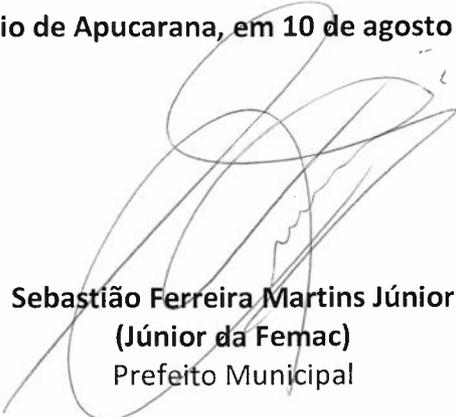


lote 103-E/Rem no rumo NW 20°33'51" SE com 139,07 metros, até outro marco, deste marco seguiu-se confrontando com o lote 104, no rumo NE 56°55'39" SW com 60,00 metros, até o marco ponto de partida". Objeto da matrícula nº. 9.621 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Apucarana.

Valor da Avaliação: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

- Art. 2º** Pela Permuta, ora autorizada, o Município de Apucarana receberá a escritura pública do imóvel acima descrito livre e desembaraçado de quaisquer ônus judicial ou extrajudicial, com a finalidade de retirada de pedra bruta.
- Art. 3º** As despesas com a escritura pública da presente permuta, ficarão por conta e responsabilidade do Município, enquanto que as despesas com os registros ficarão por conta e responsabilidade de cada uma das partes permutantes, no que lhes couberem.
- Art. 4º** A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.
- Art. 5º** Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea "c", c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 10 de agosto de 2020.


Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à permuta, sem torna de preço, de imóvel do **Patrimônio Público Municipal**, por imóvel de propriedade particular pertencente à Empresa **SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA EPP**.

Permuta é a operação, fundada no artigo 533 e seguintes do Código Civil, contratualmente materializada, em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio, recebendo outro bem equivalente.

Em situações especiais, pode a Administração firmar essa espécie de contrato, em que os bens públicos dados em permuta tornam-se privados, e os recebidos pela Administração deixam de ser privados e passam a ser públicos.

A permuta de imóveis públicos por particulares é permitida desde que observados alguns requisitos legais, tais como *o interesse público justificado, a autorização legislativa e a avaliação prévia dos imóveis do objeto da permuta*.

No caso, é preciso esclarecer que o imóvel que o Município está permutando ao particular contava com autorização de alienação à mesma empresa conferida pela Lei n.º 41/2010. Trata-se do imóvel LOTE DE TERRAS Nº 9/10/10-A/4-4, com 6.094,21m², localizado na Gleba Nova Ucraina, objeto da Matrícula nº 24.094, do Registro de Imóveis do 2º Ofício. Ocorre que a empresa SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA. deixou de cumprir os encargos impostos pela citada pela lei. Sendo assim, em caso do não cumprimento dos encargos, o imóvel, em verdade, nunca saiu do domínio público. Inobstante, o Município cercou-se de todos os cuidados, realizando o procedimento de reversão, inclusive, tendo sido firmado um distrato com a empresa.

Vale lembrar que a empresa **SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA.** iniciou obras no imóvel, mas foram paralisadas e abandonadas em razão de dificuldades financeiras, sendo patente o descumprimento dos encargos descritos no artigo 11 da Lei Municipal nº 009/2002 - (Lei do PRODEA). Inclusive, para fins da presente permuta, a empresa abre mão de qualquer indenização decorrente dessas obras.

Ocorre que há **interesse público do Município superveniente em outro imóvel que pertence à empresa SABENGE SANEAMENTO BÁSICO LTDA EPP**, qual seja, o **LOTE DE TERRAS Nº 103-E/1, com 8.428,64m², localizado na Gleba Patrimônio Apucarana, objeto da Matrícula nº 9.621, do Registro de Imóveis do 2º Ofício.**



O interesse público, no caso, decorre do fato de que o citado bem de propriedade dessa empresa encerra um importante depósito natural rochoso que pode ser explorado pelo Município para retirada de insumos que servirão para obras de manutenção e conservação de estradas rurais.

Considerando que o **LOTE DE TERRAS Nº 9/10/10-A/4-4, com 6.094,21m²** nunca saiu do domínio público e que a empresa citada não tem direito algum sobre ele e razão de descumprimento dos encargos, surge para o Município à possibilidade **vantajosa** de permutá-lo com outro que atende ao interesse público, ainda que da mesma empresa.

Comungando o pensamento ditado pelos conceitos de permuta tem-se que o contrato de permuta é o instrumento adequado à finalidade que se persegue, porém, como caracteriza a alienação de bem público a particular, faz-se necessário demonstrar a possibilidade jurídica do referido contrato de permuta e sua conveniência para a administração pública.

A troca aqui cogitada deve ser precedida de autorização legislativa e respectivas avaliações, dispensando-se a licitação nos exatos termos do inciso X, do artigo 24, combinado com o inciso I, alínea "c", do artigo 17, ambos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Segundo o art. 17 da Lei 8.666/1993, as modalidades de Alienação de bens da Administração Pública, estando dentre o rol, a permuta:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

...

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;”

Por sua vez, o inciso X do art. 24 da Lei da Lei 8.666/1993 estabelece o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de



instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

Ressaltamos que a presente propositura não apresenta ônus ao Município, haja vista que conforme dispõe o art. 4º, do Projeto de Lei, a transação se processará de igual para igual. Os lotes oferecidos foram devidamente avaliados pela **Comissão de Avaliação Permanente**, conforme Parecer em anexo. Embora exista uma edificação realizada pela empresa, avaliada em R\$ 30.000,00, que daria direito à indenização, em virtude do interesse na realização da permuta, a empresa concorda em renunciar ao direito de indenização do referido valor.

Assim, atendendo aos trâmites de praxe, constando que a referida permuta será vantajosa para a municipalidade. Considerando, ainda, que a atual Administração tem expendido esforços no afã de obter recursos materiais para dar continuidade à execução dos inúmeros projetos que aprimoram a infraestrutura da nossa Cidade no curso desta gestão, infere-se a existência de relevante interesse público e social no Município na permuta das áreas em questão, cujo produto virá somar benefícios à nossa comunidade.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Município de Apucarana, em 10 de agosto de 2020.


Sebastião Ferreira Martins Júnior
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JÚNIOR
(Júnior da Femac)
Prefeito Municipal